



ESTADO DE GOIÁS  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

1

**AUTÓGRAFO N.º 093/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.**

Institui a Semana Municipal para conscientização e prevenção contra desastres associados a fenômenos naturais e a ocupação urbana, a ocorrer, anualmente na última semana do mês de setembro e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária n.º 118/17 de autoria do Vereador Aristóteles de Lacerda Neto – Netinho Lacerda.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**, Estado de Goiás, **aprovou**, e eu, **sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída a "Semana Municipal para Conscientização e Prevenção Contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e a Ocupação Urbana", a ocorrer, anualmente, na última semana do mês de setembro.

**Art. 2º** A "Semana Municipal para Conscientização e Prevenção Contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e a Ocupação Urbana" objetiva o desenvolvimento e a discussão, por parte do Poder Público e da sociedade, de temas relacionados aos fenômenos climáticos e seus reflexos no Município de Formosa, abrangendo, no mínimo, as seguintes atividades:

**I** – estudo detalhado dos desastres havidos nos anos anteriores, com ênfase para os seguintes aspectos:

- a) fatores contribuintes;
- b) consequências provocadas, considerando-se seu tipo, intensidade ou gravidade;
- c) presença de fatores de risco conhecidos; e
- d) existência de medidas preventivas e/ou advertências.

**II** – medidas corretivas e preventivas executadas após os últimos desastres;

**ESTADO DE GOIÁS****PODER LEGISLATIVO****CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA****AUTÓGRAFO N.º 093/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.**

**III – análise das condições de risco, novas ou remanescentes, com as seguintes abordagens:**

- a) realização ou previsão de realização de obras ou de medidas eficazes à prevenção de novos desastres;
- b) controle, pelo Poder Público, sobre obras e investimentos em áreas de risco;
- c) existência de relatórios técnicos que permitam a avaliação segura das áreas;
- d) orientação dos órgãos públicos responsáveis à população envolvida; e
- e) previsão de remoção dos moradores de áreas de risco em tempo hábil, caso necessário mediante o uso de instrumentos coercitivos.

**IV – relatório sobre enfrentamento dos desastres anteriores, abrangendo:**

- a) destinação, detalhada, dos recursos públicos destinados à reconstrução e minimização dos efeitos das ocorrências; e
- b) situação dos desabrigados remanescentes e informação transparente sobre seu destino imediato e final.

**Art. 3º** Tendo em vista a importância do tema, a Defesa Civil Municipal promoverá, durante a "Semana Municipal para Conscientização e Prevenção Contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e a Ocupação Urbana", audiência pública que abordará, dentre outros julgados convenientes e oportunos, os aspectos elencados nos incisos de I a IV do art. 2º da presente Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

**AUTÓGRAFO N.º 093/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formosa, 19 de dezembro de 2017.

  
LUZIANO MARTINS DE ARAUJO

Presidente da Câmara



ROBERTA SOARES DE BRITO

1ª Secretária

Publicado no Placard da Câmara.

Data supra.

  
EDSONEY CALDEIRA NUNES  
Secretário Geral